



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**GABRIELA CAMPOS MAGALHÃES**

**A EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE  
FEMINICÍDIO**

**Brasília/DF**

**2021**

**GABRIELA CAMPOS MAGALHÃES**

**A EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE  
FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Marcus Vinicius Reis Bastos

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor (a) Orientador (a)

---

Professor (a) Orientador (a)

**Brasília/DF  
2021**

### **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho a minha rainha, minha mãe Araci de Magalhães, (*in memoriam*) pedagoga, costureira, ex-primeira-dama, que até hoje deixa saudade em meu coração. O seu legado: “Nunca desista dos seus sonhos, e viva sempre nos caminhos de Deus”. Ela foi à maior inspiração e exemplo de mulher. Mãe dedicada, esposa exemplar e o maior elo na família. Devota e serva de Deus, não desistiu de realizar os seus sonhos, e lutou incansavelmente pela vida. Pegou em nossa mão e nos guiou e, jamais desistiu de nós, seus filhos. Ela me sonda em todos os momentos da minha vida, e nessa conexão, quando me sinto fraca, a sua lembrança me traz força. Jamais me esquecerei do seu cheiro, do seu colo, das suas sábias palavras e da sua ação forte em lutar por nós, filhos. Guardo comigo toda sua fé, força e resiliência. Ao meu pai, Floripes Antônio Magalhães, homem que dedicou à vida, à família e ao povo, ex-prefeito, um homem de um coração gigante, como um herói, sempre pronto a ajudar e acolher quem o procurou. Pai, obrigada por sempre ter acreditado nesse sonho, e me permitir concretizá-lo, obrigada por todas as palavras de fortaleza perseverança, mesmo nos momentos em que senti desânimo e desesperança. Obrigada por toda a ajuda destinada aos meus estudos, por jamais ter desistido de sonhar esse sonho comigo.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu esposo, Marcos Rogério Campos Magalhães, por me fazer sentir a “mulher maravilha”, com seu carinho, dedicação, elogios e palavras de força naqueles momentos difíceis de insegurança e ansiedade. Obrigada por todo o labor, que incansavelmente, se dedica para custear nosso lar, e os meus estudos. Meu amigo, meu companheiro, meu confidente. Obrigada pelas inúmeras vezes que me permitiu chorar, desabafar segura em sua mão. Obrigada por tudo!

Ao meu irmão, Wellington Magalhães, obrigada pelo cuidado de irmão nos tempos de criança e adolescente. Obrigada por ter cuidado de nós irmãs nos tempos de ensino médio, ao enfrentarmos os desafios da mudança do interior para a capital. Obrigada por me ajudar a custear o curso de Direito. Obrigada por todos os conselhos. Desde muito cedo me inspirou no mundo jurídico, pela sua determinação e perseverança em alcançar os seus objetivos. Admiro a sua ética, moral, lealdade e dedicação a vida e a profissão.

À minha irmã Keyla Christina Pereira Magalhães que sempre me incentivou, pelos conselhos, minha irmã, minha amiga. Admiro sua inteligência e força diante de todo o universo de conquistas.

Ao meu cunhado e compadre, Christtiano Pereira Magalhães Prado, pela atenção, cuidado e carinho.

Ao meu cunhado, Carlos Alexandre Campos Nogueira e sua esposa, minha amiga Sandra pelo incentivo, carinho e pensamentos positivos para realização desse sonho.

À minha tia, Ray Pereira Magalhães que nunca mediu esforços para nos acolher, quando precisamos deixar o interior e mudar para capital para estudarmos o ensino médio. Obrigada pelos conselhos. Admiro sua resiliência e conquistas.

À minha tia e madrinha, Olindina Pereira Magalhães que sempre nos ajudou, dando apoio e forças nos tempos de infância e adolescência. Minha mãedrinha, como me refiro a sua pessoa, por me acolher nos momentos que o coração aperta de saudade da minha mãe.

Às minhas tias e tios maternos, por sempre terem acreditado nos meus sonhos, com alegria, carinho e confiança.

Aos meus primos Paulo Victor Ribeiro Magalhães e Lorrany Ribeiro Magalhães, que sempre estiveram ao meu lado, compartilhando de todos os momentos de alegria e

tristezas, como primos, amigos, e com carinho sempre me estenderam a mão. Em nome deles, agradeço todas as primas e primos maternos.

Ao meu sobrinho João Victor Magalhães Santos, pelo carinho e atenção em ouvir os meus sonhos.

À minha prima Marília Gontijo Magalhães de Andrade, pelo carinho e cuidado diante de momentos alegres, bons e difíceis. Obrigada por contribuir para o meu ingresso no primeiro estágio jurídico da vida acadêmica. Em seu nome agradeço todas as primas e todos os primos paternos.

À minha tia Jasmira Barbosa Magalhães, a qual me deu o exemplo de que o tempo não é empecilho para realizarmos aquilo que sonhamos. Obrigada pelos conselhos. Em seu nome agradeço a todas as tias e todos os tios paternos.

Aos meus inúmeros amigos que estiveram comigo nessa caminhada.

À minha terra natal, Alvorada do Norte onde tive a oportunidade de trilhar os primeiros passos para os estudos. Aos meus professores e professoras do jardim ao ensino médio, que sempre me incentivaram e fortaleceram os caminhos para minha formação educacional.

Ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, por me proporcionar mestres maravilhosos.

Ao meu orientador, Dr. Marcus Vinicius Reis Bastos, que me acompanhou com clareza, paciência e dedicação nessa missão.

Em especial, ao meu filho, Antonio Rogério Campos Magalhães Neto, que acompanha minha trajetória, que nas longas madrugadas de estudo o vejo acordado olhando para mim com os olhinhos de encantamento e um pedido de colo, e mesmo tão novo compreende a necessidade da mamãe seguir firme. Obrigada por cuidar da mamãe, e estar ao meu lado.

Por fim, e principalmente, agradeço a Deus que me permite o dom da vida, a força e a coragem para chegar até aqui e a Nossa Senhora, por guiar toda minha vida e trajetória.

## RESUMO

A violência contra as mulheres está intimamente relacionada à cultura machista e patriarcal da sociedade atual. Na maioria dos casos, o feminicídio é praticado por autores que mantinham uma determinada relação amorosa ou sexual com a vítima. Neste sentido, o objetivo deste presente trabalho consiste em analisar a configuração da legítima defesa da honra como elemento excludente da ilicitude, bem como os múltiplos aspectos pertinentes ao modo pelo qual o ordenamento jurídico trata os crimes de feminicídio, sobretudo com ênfase na medida cautelar tomada pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADPF nº 779.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Legítima defesa da honra. Excludente de ilicitude.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>1 O CRIME DE FEMINICÍDIO</b>	<b>3</b>
1.1 Da disciplina legal do delito de homicídio	7
1.1.1 <i>Do tipo objetivo</i>	12
1.1.2 <i>Do tipo subjetivo</i>	13
1.2 O homicídio privilegiado	14
1.3 Do crime de feminicídio	17
<b>2 A EXCLUDENTE DA LEGITIMA DEFESA DA HONRA</b>	<b>19</b>
2.1 Conceito de excludente	19
2.2 <i>Conceito de defesa da honra</i>	23
2.3 <i>A prova da excludente</i>	24
2.4 <i>A legítima defesa da honra nos tribunais</i>	28
<b>3 DA ADPF N. 779</b>	<b>31</b>
3.1 Da análise da decisão tomada pelo STF	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

Foi com muita garra e expectativa que cheguei até essa missão que finalizará uma parte da minha vida acadêmica, e me permitirá ser operadora do direito e também, idealizadora de um mundo mais justo, igualitário e humano, dentre as causas mais urgentes que serão expostas neste trabalho, ou seja, discorrer situações que motivam e se mantêm ainda nos dias de hoje, a ação do crime contra a condição de ser mulher, ou seja, o feminicídio.

Da abordagem do direito penal dos crimes contra a vida, como principal objetivo, analisar-se-á, portanto, a perpetuação da excludente da legítima defesa da honra no âmbito da aplicação da lei penal. Deste modo, cumpre discorrer os comparativos culturais, sociais e políticos inerentes à temática.

E, por fim cabe a análise da decisão liminar que dará fim a essa “desculpa” usada até então nos dias de hoje, que para se “lavar a honra” é permitido ceifar a vida do ser humano chamado mulher.

A violência contra as mulheres está intimamente relacionada à cultura machista patriarcal da sociedade atual. Na maioria dos casos, o feminicídio é praticado por autores que mantinham uma determinada relação amorosa ou sexual com a vítima.

A oportunidade de pesquisar e dar a esse trabalho o desenvolvimento contributivo para esse ideal de sociedade traz um orgulho imenso e uma gratidão de poder enriquecê-los com a orientação do meu mestre, professor, Marcus Vinicius Reis Bastos.

A fim de entender essa trajetória abordará sobre o direito penal brasileiro, o delito de homicídio, a excludente da legítima defesa da honra a ADPF 779, e por fim uma análise conclusiva dessa ceara.

Este trabalho decorre de estudos dogmáticos e de pesquisas assentadas na doutrina, jurisprudência e teses dos tribunais.

Trata-se de um trabalho muito importante, incentivador e com intuito de esclarecer, contrapor, e defender o bem jurídico mais valioso do ser humano, a vida, esta que não pode ser desprezada pela condição de ser mulher, matéria esta que se perpetua em vários tribunais e cenários atuais, e que ainda encontra defesas enraizadas numa sociedade preconceituosa e patriarcal.

Na ADPF<sup>1</sup> nº 779, o Supremo Tribunal Federal – STF, por votação unânime, reconheceu a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, vedando a alegação da referida tese nos processos que tratam dos crimes de feminicídio, por contrastar os preceitos elementares da dignidade da pessoa humana.

Ao conceber essa construção, buscou-se garantir a dignidade da mulher, principal vítima desta forma de violência. E, para tanto, o STF fez uma releitura das tradicionais formas da organização familiar, marcada pelo autoritarismo e pela discriminação abusiva, que torna a violência doméstica uma das maiores vicissitudes que a atual sociedade suporta.

Na decisão liminar, Dias Toffoli afirmou que:

“[...] apesar da alcunha de legítima defesa, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada legítima defesa da honra corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil<sup>2</sup>”.

Ora, a reprodução desse conceito jurídico encontra amparo no sistema jurídico brasileiro, especialmente na forma em que os operadores do direito interpretam os preceitos legais, de forma a materializar a solidificação de uma sociedade assimétrica, degradando a mulher à condição de propriedade e objeto do homem, numa nítida expressão de desprezo à dignidade humana.

Em função do exposto, pretende-se explicar nos próximos três capítulos as definições básicas que fundamentam o tema, para o início de pesquisas sobre a tipificação dos crimes de feminicídio e as conseqüências da tese da legítima defesa da honra no âmbito dos tribunais.

Assim, buscar-se-á, analisar a configuração da legítima defesa da honra como elemento excludente da ilicitude, bem como os múltiplos aspectos pertinentes ao modo pelo qual o ordenamento jurídico trata os crimes de feminicídio, sobretudo com ênfase na medida cautelar tomada pelo STF na ADPF nº 779.

---

<sup>1</sup> Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

<sup>2</sup> STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

## 1 O CRIME DE FEMINICÍDIO

No Brasil, o crime de feminicídio foi tipificado em 2015 desde a introdução da Lei nº 13.104, que alterou o artigo 121 do Código Penal - CP, que acrescenta homicídio cometido “*contra a mulher, porque devido à condição de mulher*”, como uma condição qualificadora para o prosseguimento do crime de homicídio, inclusive no rol dos crimes hediondos, previstos no art. 1º, § 2º da Lei nº. 8.072/90.

Segundo o artigo 121 do CP, VI, §2º, o crime de feminicídio é aquele praticado “*por razões de condição de sexo feminino*”, que envolvem: "I – violência doméstica e familiar" e "II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

O termo “*feminicídio*” tem origem na expressão – em inglês, “*femicide*”, reivindicada no ano de 1976 por Diana Russel, que a empregou em um discurso diante do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres em uma conferência que agrupou aproximadamente mais de duas mil mulheres de quarenta países com o objetivo de compartilhar experiências e informações a respeito da violência feminina, denunciando os crimes e violências contra elas praticados. Por oportuno, Diana conceituou o termo “feminicídio” para definir apenas os crimes de assassinato praticados por homens contra mulheres<sup>3</sup>.

Posteriormente, Diana Russel determinou a definição de feminicídio para tratar dos crimes de assassinato perpetrados contra mulheres em decorrência do fato de serem mulheres. Segundo a autora, o assassinato deveria transcorrer de uma discriminação de gênero ou de um processo sucessivo de abusos e violência em que a vítima, na condição de ser mulher, estaria submetida<sup>4</sup>.

[...] o femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do

---

<sup>3</sup>RUSSEL, Diana E. H. **The OriginAndImportanceof The TermFemicide**, 2011. Estados Unidos. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em: 21/04/2021.

<sup>4</sup>RUSSEL, Diana E. H. **The OriginAndImportanceof The TermFemicide**, 2011. Estados Unidos. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em: 21/04/2021.

embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios<sup>5</sup>”.

Dito isto, conceitua-se o feminicídio como “*a morte violenta e não acidental de uma mulher*”, em razão de uma sociedade machista, patriarcal e sexista<sup>6</sup>”.

Segundo a autora, o feminicídio constitui o fim cruel e fatal de uma série de abusos e violências cometidos contra as mulheres. No entanto, cumpre observar essencialmente outros conceitos que incorporam novos aspectos que consolidam o conceito de feminicídio.

O crime de feminicídio é o conjunto de crimes praticados contra a humanidade, caracterizados por seqüestros e desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em panorama de colapso institucional<sup>7</sup>.

“[...] o feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinqüentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos têm em comum o fato de acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres<sup>8</sup>”.

A autora inclui no conceito de feminicídio, o elemento da impunidade para aqueles que praticam o delito, no intuito de explicar a sua perpetuação no decorrer

<sup>5</sup>RUSSEL, Diana E. H. **The OriginAndImportanceof The TermFemicide**, 2011. Estados Unidos. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em: 21/04/2021.

<sup>6</sup> RUSSEL, Diana E. H. **The OriginAndImportanceof The TermFemicide**, 2011. Estados Unidos. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em: 21/04/2021.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>8</sup> RIOS, Marcela Lagarde y de los. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de lasmujeres**. BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen, 2008. Retos teóricos y nuevasprácticas. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte.

do tempo. É dizer, para que se materialize o crime de feminicídio, concorre também o fator da omissão e negligência (total ou parcial) das autoridades competentes para evitar e prevenir a incidência do delito<sup>9</sup>.

A autora ratifica que o Estado e suas entidades cooperam para a práxis do feminicídio na proporção em que não efetivam garantias ou condições para que as mulheres possam viver em segurança na sociedade. Em verdade, o Estado colabora para a perpetuação da ordem patriarcal e, assim, conforme as autoridades são omissas quanto às suas competências, o feminicídio deve ser visto sob a perspectiva de um crime de Estado<sup>10</sup>.

De outro lado, há autores que concebem um conceito distinto a despeito do fenômeno, ao passo que defendem a necessidade de contextualizá-lo para, enfim, defini-lo. Nesta perspectiva, a psicóloga Júlia Fragoso confere tratamento especial aos elementos políticos, sociais e econômicos que a prática do crime ocorre, integrando-os em sua definição<sup>11</sup>.

Segundo Fragoso, a interseccionalidade de gênero e os arcabouços de poder são imprescindíveis para o estudo da criminologia, na medida em que existem experiências subjetivas de ser mulher<sup>12</sup>.

No entanto, as repercussões decorrentes da transversalização de gênero ainda subsistem em decorrência da contrariedade da abordagem temática sob o ponto de vista da opressão do sexo feminino pelo masculino<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup>RIOS, Marcela Lagarde y de los. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen, 2008. Retos teóricos y nuevas prácticas. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>11</sup> MONARREZ, Julia. **Feminicídio sexual serial en Ciudad Juárez**. Revista Debate Feminista, vol. 25, ano. 13. México- DF, 2002.

<sup>12</sup> MONARREZ, Julia. **Feminicídio sexual serial en Ciudad Juárez**. Revista Debate Feminista, vol. 25, ano. 13. México- DF, 2002.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

“[...] a contradição está justamente em se aplicar essa mesma categoria para explicar todas as mortes de mulheres, independentemente de sua idade, de sua classe social, do contexto e circunstância em que os crimes ocorrem, e de quem os pratica<sup>14</sup>”.

Neste sentido, ambas as perspectivas colaboram para a determinação de uma abordagem jurídica sobre o tema. Ora, o feminicídio é o desrespeito aos direitos humanos da mulher e, portanto, a ausência de providências por parte das autoridades competentes é suficiente para consubstanciar a sua responsabilidade perante aos órgãos internacionais de proteção<sup>15</sup>.

No tocante ao exercício dos direitos humanos, certos acordos sobre o assunto foram ratificados por outros países, que, além de estipularem a aplicação de determinadas políticas públicas de combate à violência de gênero, inclusive indicam a urgência de promulgar leis que classifiquem como práticas infracionais a violência praticada contra os direitos humanos das mulheres, incluindo o homicídio feminino<sup>16</sup>.

“[...] a obrigação geral de garantir os direitos humanos que emanam dos tratados internacionais sobre a matéria inclui a obrigação de adotar medidas legislativas que tendam a assegurar o gozo destes direitos. Estas se concretizam através da adoção de novas leis, assim como a derrogação ou reforma das normas existentes que se revelam incompatíveis com o tratado. Estas medidas legislativas, em particular as que versam sobre o direito à vida e à integridade física e psíquica das pessoas, incluem também normas penais destinadas a combater atos atentatórios a estes direitos<sup>17</sup>”.

Diante o exposto, o prenúncio de mortes desumanas sob um único termo consistiu em um significativo avanço para o entendimento das relações inerentes à ordem patriarcal e a violência de gênero. Inclusive, a autora ainda assinala que o objetivo das autoras se funda em evidenciar a extensão política incidente no campo dos assassinatos de mulheres, que decorrem geralmente do controle exercido pelo patriarcado sobre as liberdades e corpos femininos<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. “**Feminicidio**”. Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

<sup>15</sup> VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. “**Feminicidio**”. Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

<sup>16</sup> VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. “**Feminicidio**”. Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

<sup>17</sup> VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. “**Feminicidio**”. Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

<sup>18</sup> VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. “**Feminicidio**”. Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

Além disso, a designação do conceito do crime de feminicídio decorre do nível de misoginia em decorrência dos atributos relacionados ao gênero feminino. Em verdade, expressões como “terrorismo sexual” constitui a tentativa de articular a coerção que visa inibir a liberdade das mulheres e forçá-las a permanecer em uma condição assinalada ao gênero na ordem patriarcal<sup>19</sup>.

Com efeito, uma análise aprofundada da teoria do crime de homicídio evidencia que essa manifestação excessiva de ódio repercute como resultado da violação feminina às normas do patriarcado, dentre as quais, as normas de controle ou propriedade dos corpos femininos e os normativos da superioridade masculina. O feminismo é, portanto, um crime de poder, cuja dupla função é a preservação e a representação deste<sup>20</sup>.

### 1.1 Da disciplina legal do delito de homicídio

Vivemos em sociedade, coletividade e para isso temos maneiras impetuosas diferentes de agir, e para regar essas formas de relações, contamos com as ciências penais, organizada simbolicamente, e composta por normas, valoração e princípios, o direito penal, objetivo, positivado<sup>21</sup>.

O ordenamento jurídico pátrio conta com a proteção do bem jurídico maior, a vida, dentre outros, através da ciência penal<sup>22</sup>.

“[...] o direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, combinando-lhes, em consequência, as respectivas

---

<sup>19</sup>VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. “**Feminicídio**”. Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

<sup>20</sup>VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. “**Feminicídio**”. Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

<sup>21</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>22</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021

sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação<sup>23</sup>”.

O Estado é o detentor da proteção desses bens jurídicos, a ele é dado à legitimidade de punir aqueles que contrariam essas regras, falamos do direito penal, subjetivo, aquele que detém o *jus puniend*<sup>24</sup>.

Importante, ressaltar que o Direito penal é fragmentar deve-se valer pelo princípio da intervenção mínima, ou seja, se outro mecanismo for suficiente para proteger o bem jurídico, não caberá a criminalização por este, pois ele é a *última ratio*<sup>25</sup>.

O Homicídio é um tipo penal, expresso no Código Penal, “matar alguém”, o delito praticado pelo sujeito que retira a vida do outro, bem jurídico protegido, e definido pelo tipo penal e de suma importância esse estudo para que seja possível demonstrar, esclarecer, individualizar o delito perante a sociedade<sup>26</sup>.

Segundo Zaffaroni:

“[...] o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas) <sup>27</sup>”.

O Direito Penal protege vários bens jurídicos, mas é sabido que os mais importantes de todos eles são a vida. E, a ao tratar do delito de homicídio, cabe

<sup>23</sup> VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. “**Feminicídio**”. Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

<sup>24</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%20C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>25</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%20C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%20C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>27</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIARANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

conhecermos e aprofundarmos sobre do que se trata qual a origem dessa palavra, a sua previsão legal, e suas modalidades<sup>28</sup>.

Vale ressaltar que apesar dos ensinamentos doutrinários, a era das revoluções tecnológicas, e midiáticas, muito se trata do delito de homicídio, pois este comove, e deixa a sensação de que o ser humano é impotente em sua ação de coibir, de resguardar, e proteger a sua própria vida, ainda que o Estado tutela esse bem, a sensação que se tem é que ainda que a ciência penal, a criminologia, as políticas criminais intervenham, cada dia se mata mais, cada dia a vida se torna vulnerável<sup>29</sup>.

O surgimento da expressão “homicídio”, como diversas concepções jurídicas, surge do latim *homicidium*<sup>30</sup>.

Este vocábulo “compõe-se de dois elementos: “*homo*” e “*caedere*”. Homo, que significa homem, decorre de húmus, terra, país, ou do *sânscrito* “*bhuman*”. O sufixo “*cídio*” resultou da expressão “*coedes*”, de “*caedere*”, “matar”<sup>31</sup>.

Nelson Hungria destaca que “o homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes”<sup>32</sup>.

Trata-se do crime por excelência, que representa a crueldade ou delinqüência violenta e sanguinária que idealiza uma reversão inata e primitiva, onde

---

<sup>28</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>29</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>30</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>31</sup> ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Do homicídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1945.

<sup>32</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentário ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953.

a luta pela vida pode ser levada a cabo por meio de violências brutais e animais

33.

O homicídio está previsto no art. 121 do CP, que trata do crime de homicídio, que pode ser culposo, sem intenção de matar, ou doloso, com a intenção de matar<sup>34</sup>.

O Código Penal assinala diversas modalidades de homicídio: culposo (§ 3º), qualificado (§ 2º), privilegiado (§ 1º) e simples (artigo 121, caput) <sup>35</sup>.

Denis Ventura define o *homicídio simples* como “aquele que constitui o tipo básico fundamental”, isto é, [...] os componentes elementares do crime<sup>36</sup>.

Também, define o “[...] homicídio privilegiado é aquele que, em virtude de certas circunstâncias subjetivas, conduzem a uma menor reprovação social da conduta do homicida e, por este motivo, a pena é atenuada<sup>37</sup>”.

De outro lado, o homicídio qualificado “é aquele que tem sua pena majorada (aumentada). Diz respeito aos motivos determinantes do crime e aos meios de execução, reveladores de maior periculosidade ou perversidade do agente<sup>38</sup>”.

---

<sup>33</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>34</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>36</sup> CARAMIGO, Denis. **Os crimes contra a vida: Breve exposição dos crimes que são da competência do Tribunal do Júri**, 2016. Disponível em: <https://deniscaramigo.iusbrasil.com.br/artigos/160782988/os-crimes-contra-a-vida> >. Acesso em: 10/05/2021.

<sup>37</sup> CARAMIGO, Denis. **Os crimes contra a vida: Breve exposição dos crimes que são da competência do Tribunal do Júri**, 2016. Disponível em: <https://deniscaramigo.iusbrasil.com.br/artigos/160782988/os-crimes-contra-a-vida> >. Acesso em: 10/05/2021.

<sup>38</sup> CARAMIGO, Denis. **Os crimes contra a vida: Breve exposição dos crimes que são da competência do Tribunal do Júri**, 2016. Disponível em: <https://deniscaramigo.iusbrasil.com.br/artigos/160782988/os-crimes-contra-a-vida> >. Acesso em: 10/05/2021.

De acordo com Ventura “homicídio culposo há uma ação voluntária dirigida a uma atividade lícita, porém, pela quebra do dever de cuidado a todos exigido, sobrevêm um resultado ilícito não querido, cujo risco nem sequer foi assumido<sup>39</sup>”.

Com efeito, aborda o homicídio como crime aquele que “[...] tem por objeto jurídico a vida humana extra-uterina. Não é necessário para a existência de um crime de homicídio, que se trate de vida humana viável, bastando, apenas, a prova de que a vítima tenha nascido viva<sup>40</sup>”.

Deve-se salientar que o Tribunal do Júri apenas decide sobre crimes consumados ou tentados que colocaram deliberadamente a vida em perigo. Os crimes culposos praticados contra a vida são de competência do juiz singular<sup>41</sup>.

### **Homicídio simples**

**“Art. 121.** Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena §1º. “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

[...]

### **Homicídio qualificado**

[...]

“§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe. II - por motivo fútil. III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum. V - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou tome impossível à defesa do ofendido. V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos”.

### **Homicídio culposo**

---

<sup>39</sup>CARAMIGO, Denis. **Os crimes contra a vida: Breve exposição dos crimes que são da competência do Tribunal do Júri**, 2016. Disponível em: <<https://deniscaramigo.iusbrasil.com.br/artigos/160782988/os-crimes-contra-a-vida>>. Acesso em: 10/05/2021.

<sup>40</sup>CARAMIGO, Denis. **Os crimes contra a vida: Breve exposição dos crimes que são da competência do Tribunal do Júri**, 2016. Disponível em: <<https://deniscaramigo.iusbrasil.com.br/artigos/160782988/os-crimes-contra-a-vida>>. Acesso em: 10/05/2021.

<sup>41</sup> CARAMIGO, Denis. **Os crimes contra a vida: Breve exposição dos crimes que são da competência do Tribunal do Júri**, 2016. Disponível em: <<https://deniscaramigo.iusbrasil.com.br/artigos/160782988/os-crimes-contra-a-vida>>. Acesso em: 10/05/2021.

“§ 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos”.

### **Aumento de pena**

“§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar à pena, se as conseqüências de a infração atingir o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se tome desnecessária. § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio<sup>42</sup>”.

Diante o exposto, Andréa Silveira et al., destacam: “os homicídios, embora menos freqüentes do que outros tipos de crimes despertam maior comoção pública e desempenham papel central na construção do sentimento de medo na população<sup>43</sup>”.

De acordo com Waiselfisz “as políticas desenvolvidas pelo governo brasileiro a partir de 2003 conseguiram estancar o número de homicídios que vinham crescendo desde 1980<sup>44</sup>”

Portanto, baseado nos conceitos dos autores as ocorrências de homicídios geram o medo e o pânico nas pessoas, bem como afeta diretamente na qualidade de vida<sup>45</sup>.

#### **1.1.1 Do tipo objetivo**

O artigo 29 do CP determina que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade<sup>46</sup>”.

<sup>42</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

<sup>43</sup> SILVEIRA, Andréa, et al. **Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo seu papel?** 2. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

<sup>44</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2011: Os jovens do Brasil**. São Paulo, Instituto Sangari, Ministério da Justiça, 2011.

<sup>45</sup> CARAMIGO, Denis. **Os crimes contra a vida: Breve exposição dos crimes que são da competência do Tribunal do Júri**, 2016. Disponível em:

<<https://deniscaramigo.iusbrasil.com.br/artigos/160782988/os-crimes-contra-a-vida> >.

Acesso em: 10/05/2021.

<sup>46</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Nestes termos, acerca da aferição da culpabilidade, surgiram teorias e posicionamentos diversos, sendo as principais a teoria subjetiva e objetiva. Esta última tem como referência o início da realização do tipo penal, isto é, de forma que o sujeito ativo do crime é aquele que executa o comando objetivo do tipo, analisando-se se o agente do crime perpetrou uma ação típica adentrando ao núcleo verbal do tipo<sup>47</sup>.

A teoria objetiva preconiza um conceito restritivo do autor, diferenciando autor e partícipe, considerando como autor aquele que pratica o núcleo do tipo penal e partícipe aquele que auxilia, trazendo um conceito mais restritivo e simplista; portanto, considera-se que são facilmente verificados pelo sistema sensorial de cada indivíduo, que são o autor da ação, a ação ou omissão, o resultado, a causalidade e a atribuição objetiva<sup>48</sup>.

Os elementos que compõem o tipo penal podem ser subjetivos objetivos. Estes são facilmente verificados pelo sistema sensorial de cada indivíduo. Neste sentido, o tipo objetivo tem a função de descrever os elementos que devem ser verificados no plano dos fatos que possam identificar e definir o conteúdo da proibição penal.

“[...] autor é quem realiza a figura típica e partícipe é aquele que comete ações fora do tipo, ficando praticamente impune, não fosse à regra de extensão que o torna responsável [...]. Exemplo: quem aponta o revólver, exercendo a grave ameaça, e quem subtrai os bens da vítima são co-autores de roubo, enquanto que o motorista do carro que aguarda para dar fuga aos agentes é partícipe<sup>49</sup>”.

Em outros termos, autor é aquele que tem o domínio e o controle do fato, é aquele que vai decidir quando, como e se o crime será praticado. Destarte, todos os elementos previstos no tipo objetivo devem ser concretizados no mundo externo, sendo indispensável à verificação do perigo do bem tutelado.

Os elementos que constituem o tipo objetivo são: o autor da ação, a ação ou omissão, o resultado, a causalidade e a atribuição objetiva.

---

<sup>47</sup> GRECO, Rogério apud, PARMA, Carlos. **Curso de direito penal: parte geral**. 4. Ed. Revista atual e ampliada. Rio de Janeiro: Impetus 2004.

<sup>48</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte geral**. Vol.,01. 9º Ed. Revista atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Paulo, Saraiva: 2011.

Sendo assim, tem-se que todos os elementos previstos no tipo objetivo devem ser concretizados no mundo externo, sendo indispensável à verificação do perigo ao bem tutelado.

### 1.1.2 Do tipo subjetivo

De outro lado, o tipo subjetivo reúne todas as características subjetivas destinadas a produzir o tipo da punição objetiva. Os elementos que constituem o tipo subjetivo são: intenção e elementos incidentais, como elementos gerais, também conhecidos como tipos incidentais de elementos subjetivos especiais.

Em suma, o tipo subjetivo visa investigar as emoções do sujeito do tipo objetivo, ou seja, sua função é determinar a emoção e a vontade do agente.

Com base nessa teoria, considera-se o autor aquele que atua com *animus auctoris*, isto é, com ânimo de autor<sup>50</sup>.

Em contrapartida, o partícipe pressupõe a contribuição causal com a vontade de partícipe, de modo que o agente pratica o tipo penal em decorrência de fato alheio, sem, contudo, considerar como sua aquela vontade, encontrando-se persuadido pelo *animussocci*, ainda que pratique a ação típica em si<sup>51</sup>.

“Esse esquema de compreensão da matéria representa o produto histórico de desenvolvimento de teorias sobre a experiência judicial dos fatos criminosos, expressa pelo conceito [...] restritivo de autor, bem como pela teoria subjetiva, que diferencia autor e partícipe pelos critérios da vontade, e pela moderna teoria do domínio do fato, que integra critérios objetivos e subjetivos para definir autor e partícipe do fato punível<sup>52</sup>”.

Em suma, o tipo subjetivo visa investigar as emoções do sujeito do tipo objetivo, ou seja, sua função é determinar a emoção e a vontade do agente. A intenção, como elemento subjetivo geral, resume-se na consciência e na vontade do sujeito para o comportamento descrito no tipo da punição objetiva<sup>53</sup>.

## 1.2 O homicídio privilegiado

---

<sup>50</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos, 2000.

<sup>51</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos, 2000.

<sup>52</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos, 2000.

<sup>53</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos, 2000.

O crime de homicídio é um dos crimes mais antigos do mundo. O primeiro caso encontra-se registrado na Bíblia em que Caim matou Abel por inveja. O Direito Penal tem disposição clara no artigo 121, disposto no rol dos crimes dolosos contra a vida, com pena de reclusão de 6 a 20 anos e, de forma qualificada, de doze a trinta anos<sup>54</sup>.

De acordo com o art. 5º, XXXIII, da CF/88, compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida<sup>55</sup>.

Um dos argumentos defensivos que podem ser discutidos em plenário é a imagem do chamado homicídio privilegiado, com base legal no § 1º do art. 121, do CP – Código Penal:

“[...] se o agente cometer o crime motivado por causas de relevância social ou moral, ou sob o controle de emoção violenta, imediatamente após a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto para um terço<sup>56</sup>”

Trata-se de uma causa especial de redução de pena, com efeito prático na terceira fase da dosimetria criminal, que só pode ser aplicada quando autorizada pelo júri<sup>57</sup>.

O tipo penal ostenta uma lista exaustiva quanto aos tipos de homicídio que podem ser praticados na forma privilegiada. Por certo, ao analisar o tipo penal constata-se a viabilidade de defesa do homicídio privilegiado em três modalidades<sup>58</sup>.

Em princípio, destaca-se que a razão que conduz o agente a cometer o homicídio deve ser relevante, a nível coletivo ou individual<sup>59</sup>.

O primeiro tipo de homicídio privilegiado ocorre quando o agente pratica o crime por motivos de relevante valor social. Nesse sentido, valor social é o fundamento que se baseia no interesse social, quer dizer, um delito que não é tão

---

<sup>54</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>55</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>56</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

<sup>57</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>58</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>59</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

condenável pela sociedade, um exemplo clássico é a morte de um traidor da pátria, ou mesmo a morte de um terrorista<sup>60</sup>.

O segundo tipo de homicídio privilegiado ocorre quando o agente pratica o crime motivado por motivos de relevante valor moral. Ora, trata-se do motivo que leva em conta os interesses do agente, denominado “motivo considerado egoísta”, como, p.ex., um pai que elimina o esturador de sua filha. Neste caso, o agente, ainda que cometa o respectivo crime em decorrência de um motivo pessoal, por outro lado, é de bom senso considerar que qualquer cidadão poderia cometer o mesmo crime em condições semelhantes<sup>61</sup>.

O terceiro tipo é quando o agente comete o homicídio sob controle de emoção violenta, seguida de provocação injusta pela vítima. Neste caso, a soma dos três elementais do tipo penal é imprescindível. O primeiro é o domínio da emoção violenta, isto é, quando o agente se encontra totalmente dominado pelas suas emoções, de forma que perde a sua capacidade de autocontrole, levando-o a praticar o ato externo<sup>62</sup>.

“[...] na perturbação da efetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (pulsar precipite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, intensa palidez ou intenso rubor, tremores, fenômeno vascular, alterações das secreções, suor, lágrimas)”<sup>63</sup>.

A expressão imediatamente posterior:

“[...] a expressão logo em seguida denota brevidade, ou seja, ação imediata entre a provocação injusta e a reação do agente, no entanto, deve ser sempre analisada conforme o caso concreto, à luz da razoabilidade, considerando o estado psicológico do agente e as circunstâncias posteriores do fato, assim, podemos estender o conceito em minutos e até horas, não havendo uma fórmula exata”<sup>64</sup>.

Com efeito, a expressão “injusta provocação” decorre do sentido de que o agente não deveria ter iniciado o ato, de modo que deveria ser levada “em

---

<sup>60</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>61</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>62</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>63</sup> HUNGRIA, apud CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>64</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

consideração a qualidade e as condições das pessoas em conflito”, como, p.ex., o nível social, escolaridade ou cultura<sup>65</sup>.

Portanto, são pessoas primárias, com um bom histórico, quando nunca cometeram nenhum crime, nunca sofreram violência emocional por anos ou não foram enganadas após uma vida em comunhão<sup>66</sup>.

O não reconhecimento da redução de pena seria injusto, conquanto não se considera-se as circunstâncias psicológicas, morais, sociais e humanas, justamente por não se enquadrar perfeitamente em uma das modalidades de privilégio<sup>67</sup>.

Além das decisões favoráveis nos casos privilegiados de homicídio supracitados, entre os pontos anteriores, o magistrado, na terceira fase da dosimetria da pena, deve obrigatoriamente reduzir a pena de um sexto para um terço<sup>68</sup>.

### 1.3 Do crime de feminicídio

O crime de feminicídio foi estabelecido pela Lei n. 13.104, de 2015, e incluído como qualificadora no código penal no rol de crimes de homicídio, art. 121, e para sua configuração, é preciso que a infração tenha sido acometida contra a condição de ser mulher, ou pela violência doméstica.

A figura da mulher sempre se destacou desde os primórdios da sociedade. No entanto, milhares de mulheres são mortas no Brasil todos os dias. Em pesquisa realizada pelo Centro de Monitoramento de Violência (parceria entre o núcleo de estudos da violência da USP e o fórum Brasileiro de Segurança Pública), o número de feminicídio em 2019 aumentou 7,3% em relação a 2018. No total, são 1.314 mulheres assassinadas tão somente pelo fato de serem mulheres – uma a cada 7 (sete) horas, em média<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>66</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>67</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>68</sup> JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>69</sup> VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela. **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídio em 2019**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitordaviolencia/noticia/2020/03/05/mesmocomquedarecorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml> >. Acesso em 16/08/2021.

Com o avanço social, as mulheres passaram a buscar seus direitos e igualdade entre seus pares. Embora tenha feito progressos importantes nesse sentido, o que não mudou é o tratamento que tem sido dispensado à sua figura.

Ainda hoje, é possível verificar a violência contra a mulher, de diferentes formas e em diferentes situações e locais. Há tanta violência contra a mulher (algumas resultando em morte) que a discussão sobre feminicídio se fez necessária. Nesse sentido, este estudo se concentra em explorar os elementos jurídicos, procedimentais e sociológicos do feminicídio.

Assim, é apresentado o posicionamento legal sobre o assunto e, principalmente, as leis e regulamentos que condena essa prática. Além disso, são apresentados os motivos que levam o legislador e o magistrado a caracterizar o crime de feminicídio.

Com efeito, é importante citar, como exposto, a Lei nº 13.104/15, que trata do feminicídio, aumentando a pena para quem pratica esse ato.

O feminicídio como proposta em destaque na América Latina, se apresenta com um processo de manutenção da criminalização da violência de gênero. O movimento foi estabelecido a partir da percepção e da constatação da naturalização e institucionalização desse tipo de prática.

O termo feminicídio surge como uma forma de agravamento do femicídio, onde, além dos motivos associados ao gênero, existe um cenário de impunidade e cumplicidade estatal que surge o processo de criminalização no Brasil.

## 2 A EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A partir da decisão do Ministro Dias Toffoli, sobre a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, é necessário compreender as conseqüências jurídicas e sociais que tal decisão acarreta na realidade judiciária brasileira<sup>70</sup>.

Nesse sentido, vale destacar os principais pontos sobre a legítima defesa, suas teses e uma relação com os índices de feminicídio no país<sup>71</sup>.

De acordo com os artigos 23, II e 25 do Código Penal, a legítima defesa exclui a ilegalidade, o que significa que o cidadão não será legalmente responsável pelo ato<sup>72</sup>.

Portanto, determina-se que em situações de agressão iminente ou atual, a vítima pode reagir utilizando os meios necessários para se defender de outra pessoa ou propriedade - legítima defesa de propriedade. Dessa forma, quem atua em legítima defesa não comete crime, pois não existe lei<sup>73</sup>.

No entanto, existem situações que desfiguram a autodefesa, como um ato de vingança, punição de determinada pessoa para satisfazer reivindicações e desejos. Nestes casos, o crime é devidamente regulado pelo código penal, com pena de prisão de quinze dias a um mês e multa, além da responsabilização pela pena correspondente ao ato<sup>74</sup>.

### 2.1 Conceito de excludente

No campo do Direito Penal, nem tudo se limita aos tipos penais. De fato, existem hipóteses que eliminam a configuração delituosa e, portanto, eximem o indivíduo da sanção punitiva. Inclusive, ainda que legalmente previsto, essas

---

<sup>70</sup> FERRAZ, Gabriella. **A tese da Legítima defesa da honra e o Feminicídio no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://gabriellabferraz.jusbrasil.com.br/artigos/1172134866/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-o-feminicidio-no-brasil>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>71</sup>FERRAZ, Gabriella. **A tese da Legítima defesa da honra e o Feminicídio no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://gabriellabferraz.jusbrasil.com.br/artigos/1172134866/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-o-feminicidio-no-brasil>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>72</sup>BESSA, Liz. **O que é legítima defesa**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-legitima-defesa/>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>73</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. V.1, 16ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

<sup>74</sup>BESSA, Liz. **O que é legítima defesa**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-legitima-defesa/>. Acesso em: 30/08/2021.

hipóteses ainda são analisadas ponderando-se as excludentes de culpabilidade, ilicitude e tipicidade<sup>75</sup>.

“Antes de entendermos as causas de uma excludente de culpabilidade, precisamos compreender quando há um delito. O Código Penal brasileiro não define delitos ou crimes e contravenções, apenas os tipos. Além disso, existirem várias teorias do delito, tanto de juristas brasileiros quanto de estrangeiros. Por isso, para nossos fins, vamos adotar uma definição canônica<sup>76</sup>”.

Antes de compreender as causas excludentes de culpabilidade, cumpre entender o conceito de crime. Pois bem, o CP não define o conceito de delitos ou crimes, infrações ou contravenções, apenas as os tipos. De mais, existem várias teorias tocante ao conceito de crime, seja de juristas brasileiros ou estrangeiros. Sendo assim, tendo em vista o objetivo deste trabalho, cumpre adotar, portanto, a definição canônica<sup>77</sup>.

Segundo Fernando Capez, via de regra, para que um ato seja considerado crime, conducente à punição de quem o cometeu, cumpre três requisitos: a) é ilegal, ou seja, crime contra a ética, a moral e boas maneiras; b) está tipificado no CP e b) implica na culpa do sujeito que o praticou<sup>78</sup>.

A excludente de culpabilidade é a condição que exclui ou elimina a culpa e, por conseguinte, o crime deixa de ser caracterizado. Destarte, cumpre esclarecer que esse conceito de "culpa" não se confunde com o conceito de "dolo"<sup>79</sup>.

Como tal, a culpa decorre do princípio de culpabilidade que aborda o direito de o Estado punir (*jus punied*) o criminoso. Dito isto, a culpabilidade é determinada em razão de três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa<sup>80</sup>.

De outro lado, a ausência de potencial consciência de ilicitude ocorre na configuração de erro (art. 21. CP). Isto é, a falsa percepção da realidade, seja devido à conduta ou ao próprio delito. No entanto, nem todo e qualquer erro exclui a culpa.

---

<sup>75</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>76</sup> BESSA, Liz. **O que é legítima defesa**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-legitima-defesa/>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>77</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>78</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>79</sup> BITENCOURT, Cézár Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. V.1, 16ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

<sup>80</sup> BITENCOURT, Cézár Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. V.1, 16ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

Isto porque existem os denominados erros inescusáveis. Neste contexto dispõe a LINDB (art. 3º) que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”<sup>81</sup>.

Em suma, a inexigibilidade de conduta diversa sucede quando, determinadas as condições do caso objetivo, não seria exequível exigir que o sujeito não houvesse executado o ato. Hipótese do sujeito que está sob coação moral irresistível ou a obediência hierárquica (art. 22, CP)<sup>82</sup>.

Por outro lado, a exclusão da culpa corresponde à ausência de imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa<sup>83</sup>.

Isso ocorre quando o sujeito se encontra em condição de doença, desenvolvimento mental retardado (art. 26 CP); menoridade criminal (art. 27 CP); ou apresentar estado de intoxicação total, quando por motivo fortuito ou de força maior (art. 28, II, § 1º, CP)<sup>84</sup>.

A embriaguez, destarte, não exclui a culpa se for deliberadamente praticada pelo sujeito, como previsto no art. 28, II, do CP<sup>85</sup>.

Ao contrário da excludente de culpabilidade, a exclusão de ilicitude é a condição que elimina a característica ilícita do ato. É interessante observar que um ato pode ser criminalizado sem que seja ilegal. O que determina o tipo é o caso em concreto<sup>86</sup>.

O artigo 23 do CP determina as causas excludentes de ilicitude:

**“Art. 23.** Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em “estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Um bom caso de excludente de ilicitude seria p.ex., quando o cirurgião realiza seu trabalho. Neste sentido, a sua prática laboral poderia ser classificada na categoria criminal de lesão corporal (art. 129). No entanto, não é ilegal porque é legitimado e até regulamentado pelo Estado<sup>87</sup>, vejamos:

---

<sup>81</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

<sup>82</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

<sup>83</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>84</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>85</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo, Saraiva, 2012.

<sup>86</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo, Saraiva, 2012.

<sup>87</sup> JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

“**Art. 24.** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

A aplicabilidade da exclusão da ilegalidade traz consigo um ultimato de contenção, quando proveniente da legítima defesa<sup>88</sup>.

“**Art. 25.** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Neste sentido:

“[...] no caso de agente do poder público que emprega força excessiva em ato que a princípio seria de estrito cumprimento do dever, pode haver enquadramento em crime de abuso de autoridade. No caso de civil que, enfrentando ameaça por outra parte, faz uso exagerado de força ou adota meios além dos necessários, cai por terra à possibilidade de alegar legítima defesa<sup>89</sup>”.

Assim, portanto, tratando-se de agente do poder público que exerce força excessiva em ato que, em princípio, seria de estrito cumprimento de dever legal, pode haver o enquadrado do crime de abuso de autoridade. De outro lado, no caso de um civil que, diante de uma ameaça de outra parte, utiliza-se de força excessiva ou não adota os meios adequados, cai por terra o direito de pleitear a legítima defesa<sup>90</sup>.

A exclusão da tipicidade também possui particularidades em relação à excludente de culpa. Por oportuno, aplica-se à circunstância que afasta o tipo penal. Para compreender, é preciso conceber que não existe o tipo sem a especificação do comportamento. Deste modo, apenas o ato que aborda os aspectos do comportamento descrito é que é considerado como típico<sup>91</sup>.

Além disso, é necessário saber também que a qualificação de determinados atos visa à proteção de direitos jurídicos considerados fundamentais. Portanto, existem quatro causas excludentes de tipicidade: coerção física absoluta, adequação social, insignificância e ausência de tipicidade conglobante<sup>92</sup>.

---

<sup>88</sup> JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>89</sup> SAJADV. **Excludente de culpabilidade, ilicitude e tipicidade**, 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/excludente-de-culpabilidade>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>90</sup> SAJADV. **Excludente de culpabilidade, ilicitude e tipicidade**, 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/excludente-de-culpabilidade>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>91</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>92</sup> SAJADV. **Excludente de culpabilidade, ilicitude e tipicidade**, 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/excludente-de-culpabilidade>. Acesso em: 06/09/2021.

A primeira ocorre quando o sujeito exerce coerção sob terceiros, de forma que ele não pratica, a rigor, o ato típico<sup>93</sup>.

A segunda hipótese baseia-se no princípio da insignificância, quer dizer, se o interesse jurídico lesado pelo ato não é fundamental, não há relevância criminal. Portanto, não é apropriado aplicar uma sanção delituosa<sup>94</sup>.

A adaptação social implica que o ato foi realizado em uma situação considerada adequada pela sociedade. É o caso de dois indivíduos que, sob regras livremente aceitas por ambos, se machucam. Embora típico, o comportamento não é socialmente prejudicial, pois está limitado ao contexto em concreto<sup>95</sup>.

Por fim, a ausência de tipicidade conglobante implica que, se uma conduta é aceita ou incentivada pelo Estado, não pode ser considerada típica. Nesse sentido, cada ato deve ser avaliado não apenas em relação ao CP, mas a todo o ordenamento jurídico<sup>96</sup>.

Portanto, uma vez admitida à teoria da tipicidade conglobante, algumas circunstâncias que são consideradas excludentes de ilicitude passam a ser consideradas como excludentes de tipicidade<sup>97</sup>.

## 2.2 Conceito de defesa da honra

Esta tese, embora não prevista na legislação, circula há muito tempo no mundo jurídico, sendo utilizada em diversas ocasiões para absolver os argüidos, principalmente nos Tribunais de Júris (também conhecidos como júris populares). Na maioria das vezes, a tese da legítima defesa da honra está ligada aos crimes passionais, mas não se limita a eles<sup>98</sup>.

Quando se trata do CP, no tocante aos artigos sobre legítima defesa, o texto não identifica qual bem jurídico será objeto de proteção, basta, portanto, que haja uma injusta agressão e que a vítima se utilize de meios necessários para repeli-la.

---

<sup>93</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>94</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>95</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIARANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>96</sup> SAJADV. **Excludente de culpabilidade, ilicitude e tipicidade**, 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/excludente-de-culpabilidade>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>97</sup> SAJADV. **Excludente de culpabilidade, ilicitude e tipicidade**, 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/excludente-de-culpabilidade>. Acesso em: 06/09/2021.

<sup>98</sup>FERRAZ, Gabriella. **A tese da Legítima defesa da honra e o Femicídio no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://gabriellabferraz.jusbrasil.com.br/artigos/1172134866/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-o-femicidio-no-brasil>. Acesso em: 30/08/2021.

Com isso, a tese pode ganhar destaque para situações em que a honra de um cidadão possa ser insultada ou ridicularizada, levando a vítima a procurar meios de "protegê-la"<sup>99</sup>.

Dentre as diversas questões jurídicas do país, vale destacar a relação da legítima defesa da honra com os casos de feminicídio, por meio de casos como a infidelidade conjugal, vinculados a crimes passionais<sup>100</sup>.

Essa tese, comumente utilizada na defesa de crimes de violência contra a mulher, foi responsável por manter os homens impunes entre as décadas de 1940 e 1970<sup>101</sup>.

Casos como o assassinato de Ângela Diniz, assassinada em 1970 pelo companheiro Doca Street, empresário absorvido no crime de homicídio, encoberto pela tese da legítima defesa da honra, fazem parte da cruel história do feminicídio no Brasil. Esses argumentos devem ser levados em consideração quando se pensa na soberania intocável do júri<sup>102</sup>.

Tal ação transforma em pó toda a luta social e seus significados, e traz de volta a memória um passado sustentado pela tese de lavar a honra com o sangue.

Segundo o Ministro Moraes: “[...] até décadas atrás, a legítima defesa da honra era o argumento que mais absorvia os homens violentos [...], o que fez o país se tornar campeão de feminicídio”<sup>103</sup>.

### 2.3 A prova da excludente

Com efeito, não se admite, portanto, a responsabilidade penal de quem trai o cônjuge; destarte não se pode presumir que o direito penal não autorize a legítima defesa da honra, especialmente com a punição do traidor<sup>104</sup>.

---

<sup>99</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. V.1, 16ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

<sup>100</sup>FERRAZ, Gabriella. **A tese da Legítima defesa da honra e o Feminicídio no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://gabriellabferraz.jusbrasil.com.br/artigos/1172134866/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-o-feminicidio-no-brasil>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>101</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

<sup>102</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2009. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>103</sup> FERRAZ, Gabriella. **A tese da Legítima defesa da honra e o Feminicídio no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://gabriellabferraz.jusbrasil.com.br/artigos/1172134866/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-o-feminicidio-no-brasil>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>104</sup>ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

“[...] a mera provocação não dá ensejo à defesa legítima. Ao reagir a uma provocação por parte da vítima, o agente responderá pelo crime, podendo ser reconhecida em seu favor uma atenuante genérica (CP, art. 65, III, b) ou um privilégio, como no crime de homicídio (CP, art. 121, § 1º)”<sup>105</sup>.

Neste contexto:

“[...] se uma das pessoas se encontra em legítima defesa, sua conduta contra a outra será justa (lícita), e, por conseqüência, o agressor nunca poderá agir sob o amparo da excludente. É possível, no entanto, que uma pessoa aja inicialmente em legítima defesa e, após, intensifique desnecessariamente sua conduta, permitindo que o agressor, agora, defenda-se contra esse excesso – legítima defesa sucessiva – isto é, a reação contra o excesso”<sup>106</sup>.

Destacam-se, ademais, as seguintes hipóteses possíveis<sup>107</sup>:

“[...] a) **legítima defesa real contra legítima defesa putativa**: isto é, duas pessoas encontram-se, uma em face da outra, estando uma em legítima defesa real e outra, em legítima defesa putativa, isto é, imaginária. b) **legítima defesa putativa contra legítima defesa putativa**: vale dizer, duas pessoas encontram-se imaginariamente, uma contra a outra, em legítima defesa – na verdade, nenhuma delas pretende agredir a outra, mas ambas são levadas a imaginar o contrário pela situação<sup>108</sup>” (grifo nosso).

Portanto, o agente deve compreender totalmente a existência das condições que o justificam, para que por elas seja beneficiado.

“[...] imagine a seguinte situação e questione se houve ou não legítima defesa: A pretende vingar-se de seu inimigo B e passa a andar armado. Certo dia avista-o. Ocorre que somente enxerga sua cabeça, pois B se encontra atrás de um muro alto. A não sabe o que está acontecendo do outro lado do muro. Como tencionava matar seu desafeto, saca sua arma e efetua um disparo letal na cabeça de B. Posteriormente, apura-se que, do outro lado do muro, B também estava com uma arma em punho, prestes a matar injustamente C. Constata-se, ainda, que o tiro disparado por A salvou à vida de C. Enfim, A deve ou não ser condenado? Agiu em legítima defesa de

<sup>105</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima Defesa**, 2021.

Disponível

em:<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 05/09/2021.

<sup>106</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima Defesa**, 2021.

Disponível

em:<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 05/09/2021.

<sup>107</sup>ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

<sup>108</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima Defesa**, 2021. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 05/09/2021.

terceiro? Não, uma vez que só agem em legítima defesa (e isso vale para as demais excludentes de antijuridicidade) quem tem conhecimento da situação justificante e atua com a finalidade/intenção de defender-se ou defender terceiro<sup>109</sup>.

No demais, a legítima defesa classifica-se em<sup>110</sup>:

“[...] **a) legítima defesa recíproca**: é a legítima defesa contra legítima defesa (inadmissível, salvo se uma delas ou todas forem putativas); **b) legítima defesa sucessiva**: é a reação contra o excesso; **c) legítima defesa real**: é a que exclui a ilicitude; **d) legítima defesa putativa**: é a imaginária, trata-se de modalidade de erro (CP, arts. 20, § 1º, ou 21); **e) legítima defesa própria**: quando o agente salva direito próprio; **f) legítima defesa de terceiro**: quando o sujeito defende direito alheio; **g) legítima defesa subjetiva**: dá-se quando há excesso exculpante (decorrente de erro inevitável); **h) legítima defesa com erro na execução ou 'aberratio ictus'**: o sujeito, ao repelir a agressão injusta, por erro na execução, atinge bem de pessoa diversa da que o agredia. Exemplo: A, para salvar sua vida, saca de uma arma de fogo e atira em direção ao seu algoz, B; no entanto, erra o alvo e acerta C, que apenas passava pelo local. A agiu sob o abrigo da excludente e deverá ser absolvido criminalmente; na esfera cível, contudo, deverá responder pelos danos decorrentes de sua conduta contra C, tendo direito de regresso contra B, seu agressor; **i) legítima defesa geral**: é a prevista no caput do art. 25, cujo reconhecimento se dá quando o sujeito, imbuído do propósito defesa, repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio; **j) legítima defesa especial**: é a prevista no parágrafo único do dispositivo, acrescentada pela Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime), a qual se configura quando o agente de segurança pública repele a agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes<sup>111</sup>” (grifo nosso).

Conforme o parágrafo único do art. 25 do Código, “considera-se em legítima defesa, desde que presentes os requisitos gerais da excludente, o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”<sup>112</sup>.

<sup>109</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima Defesa**, 2021. Disponível

em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 05/09/2021.

<sup>110</sup>ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

<sup>111</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima Defesa**, 2021. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 05/09/2021.

<sup>112</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

Poder-se-ia presumir, considerando que o dispositivo vinculou o reconhecimento da legítima defesa ao cumprimento dos requisitos do *caput*, porquanto a disposição seria escusada. No entanto, a legítima defesa especial do *parágrafo único* difere da legítima defesa geral do *caput* em três características: sujeito ativo, titular do bem jurídico tutelado e aspecto temporal<sup>113</sup>.

Segundo o TJDFT:

“Enquanto a geral pode ser praticada por qualquer pessoa, a especial somente pode ter como sujeito ativo o agente de segurança pública, ou seja, o servidor público integrante dos quadros da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, da Polícia Civil, da Polícia Penal, da Guarda Municipal e da Força Nacional de Segurança Pública”<sup>114</sup>.

A legítima defesa especial só pode ser exercida para tutelar um terceiro, vítima de um crime do qual seja refém, ou seja, que tenha a sua liberdade, de alguma forma, restringida<sup>115</sup>.

Além disso, enquanto a causa geral de justificação requer uma agressão atual, presente, imediata, contínua ou iminente (prestes a ocorrer), a especial ocorre em face de um risco de agressão, considerando a constatação de perigo de lesão à vítima do crime, ou seja, tendo em vista a possibilidade concreta, com base nas circunstâncias de fato, de que a agressão ao sujeito passivo será praticada em um futuro muito em breve<sup>116</sup>.

A expressão “risco de agressão” é mais ampla, no aspecto temporal, do que “agressão iminente”. Assemelha-se ao conceito de “perigo atual” mencionado no art. 24 do CP<sup>117</sup>.

[...] alguns exemplos podem ser citados para ilustrar. Suponha que o ex-marido, inconformado com a disposição da ex-esposa em não reatar o relacionamento, ingresse no imóvel e a mantenha refém; o policial, diante disso, poderá repelir o risco de agressão, se

---

<sup>113</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima Defesa**, 2021. Disponível

em:<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 05/09/2021.

<sup>114</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

<sup>115</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

<sup>116</sup>ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>117</sup>GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

necessário, neutralizando o autor do seqüestro. Imagine, ainda, um indivíduo que retenha passageiros de um coletivo rendidos sob ameaça de arma de fogo, alardeando que incendiará o veículo com as pessoas no seu interior; a Polícia, depois de avaliar o cenário, está autorizada a intervir, reagindo contra o sujeito ativo do crime<sup>118</sup>.

“[...] o agente de segurança pública, embora autorizado a repelir a agressão ou o risco de agressão à vítima, ora feita de refém, não se exime de agir com moderação, empregando somente os meios necessários, sob pena de incorrer em excesso punível. A aferição do excesso deve ser efetuada a partir do cenário ex ante isto é, considerando os dados objetivos que estavam à disposição do agente de segurança pública no momento de sua reação, e não expost vale dizer, depois de encerrada a ação policial, quando então ficam evidenciadas todas as variáveis<sup>119</sup>”.

[...]

“[...] a ilicitude da agressão deve ser auferida de forma objetiva, independentemente de se questionar se o agressor tinha ciência de seu caráter ilícito. Desse modo, cabe, por exemplo, legítima defesa contra agressão de inimputável, seja ele doente mental, menor de idade, etc.<sup>120</sup>”.

[...]

"Não se impõe a observância de proporcionalidade entre o bem jurídico injustamente atacado e aquele atingido no exercício da legítima defesa. Não há escala de valor entre os bens em conflito, nem há direito que se deva admitir violado sob o pretexto da maior relevância do direito do agressor. A proporcionalidade que deve ser observada, (...), é a da relação entre a forma como se deu o ataque e a forma como ocorre a defesa. Noutras palavras, nada impede que alguém que tenha seu patrimônio atacado num furto invista contra a integridade física do furtador para fazer cessar a injusta agressão, desde que, aí sim, o faça proporcionalmente (moderadamente). A legítima defesa de terceiro não depende de sua autorização, desde que, evidentemente, o bem jurídico que se pretende defender seja indisponível, como a vida. Aliás, é possível até mesmo que o agente invista contra alguém prestes a se suicidar e, atingindo-lhe a integridade física, ponha a salvo sua vida. Por outro lado, se o bem jurídico for disponível, como o patrimônio, o agente que atue contra a vontade do titular o fará ilicitamente, embora, nesse caso, o mais provável seja que proceda em legítima defesa putativa. De fato, é

<sup>118</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima Defesa**, 2021. Disponível

em:<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 05/09/2021.

<sup>119</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>120</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

difícil vislumbrar a situação em que alguém se pusesse a proteger o patrimônio de outrem contra a vontade expressa do titular; mas é possível (e mais verossímil) que alguém busque defender o patrimônio de terceiro imaginando que o ataque seja injusto, sem o consentimento do titular”<sup>121</sup>.

De fato, seria difícil imaginar a situação em que alguém se empenharia em proteger a propriedade de outra pessoa contra a vontade expressa do proprietário; mas é possível (e mais provável) que alguém procure defender a propriedade de um terceiro imaginando que o ataque é injusto, sem o consentimento do proprietário<sup>122</sup>.

#### **2.4 A legítima defesa da honra nos tribunais**

Segundo a jurisprudência do TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“[...] a excludente de ilicitude da legítima defesa não restou configurada no caso, porquanto não evidenciada a injusta agressão por parte da vítima. Pelo contrário, ao que consta, a vítima tentou se defender das investidas do apelante e, como se sabe, ao tentar se desvencilhar das agressões pode ter provocado as escoriações no rosto do agressor. Assim, a lesão constatada na mão do apelante decorre de sua própria violência empreendida contra a vítima, uma vez que, ao tentar atingi-la de forma violenta com um murro, acabou acertando uma parede<sup>123</sup>”.

[...]

“Inviável o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, pois para a sua configuração mostra-se imprescindível o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, o que não restou verificado no caso<sup>124</sup>”.

[...]

“Não havia agressão atual ou iminente no momento em que o apelante arremessou café sobre a vítima, considerando que a discussão entre as partes já havia se encerrado, o que afasta a alegação de que a conduta do apelante configurou legítima defesa<sup>125</sup>”.

<sup>121</sup>CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º ao 120**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

<sup>122</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º ao 120**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

<sup>123</sup> ACÓRDÃO1340441, 07008153520208070017, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no PJe: 21/5/2021.

<sup>124</sup>ACÓRDÃO 1313448, 00010723620178070008, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no PJe: 10/2/2021.

<sup>125</sup>ACÓRDÃO 1296599, 07071381420198070010, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no PJe: 10/11/2020.

[...]

“Para que haja configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa, é necessário que o agente tenha agido para repelir injusta agressão, atual ou iminente, que não se confunde com agressão futura, sendo que a aquisição de arma de fogo para fins de prevenção de eventual crime não configura a referida excludente<sup>126</sup>”.

[...]

“Não há que se falar em legítima defesa quando, cessada a suposta agressão, o denunciado, estando sozinho e sem sofrer agressão, além de não estar na iminência de sofrê-la, atea fogo na motocicleta da vítima. Nessa situação, o que se percebe é que o acusado agiu imbuído de verdadeiro sentimento de vingança<sup>127</sup>”.

[...]

“Para que se configure a legítima defesa, a agressão que se repele deve ser injusta, razão pela qual não se admite, em nosso ordenamento jurídico, a legítima defesa recíproca (legítima defesa contra legítima defesa)<sup>128</sup>”.

De mais a mais, segundo o Supremo Tribunal Federal:

**“LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA – NÃO EXCLUSÃO DA ILICITUDE.** Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme a Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. 'Legítima defesa da honra'. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. 'Legítima defesa da honra' não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. [...] 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é

<sup>126</sup>ACÓRDÃO 1290874, 00008872420198070009, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no PJe: 16/10/2020.

<sup>127</sup>ACÓRDÃO 1245218, 00308275520108070007, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 4/5/2020.

<sup>128</sup>ACÓRDÃO 805868, 20130810052078APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 17/7/2014, publicado no DJE: 28/7/2014.

inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento<sup>129</sup>.

---

<sup>129</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

### 3 DA ADPF N. 779

O Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou perante o STF a ADPF 779, requerendo interpretação vinculante nos termos da CF/88, conforme art. 23, II, art. 25, CP e art. 65 do CPP, no intuito de determinar que não seria juridicamente possível invocar a **tese da legítima defesa da honra**<sup>130</sup>.

O PDT alegou que a tese da legítima defesa da honra violaria o art. 1º, III, art. 3º, IV, e o art. 5º, LIV, da CF/88<sup>131</sup>.

Destarte, quando se fala em legítima defesa da honra, para os fins desse julgado, tem-se que se refere “ao perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera”<sup>132</sup>.

A respectiva tese, utilizada pela defesa nos tribunais de júri, no intuito de justificar feminicídio em ações criminais, foi questionada pelo PDT, que afirmava existir controvérsias constitucionais entre as decisões do Tribunal de Justiça e o STF<sup>133</sup>.

O partido buscava requerer ao STF que interpretasse a presente temática à luz da Constituição Federal, a fim de impedir que os Tribunais do Júri utilizassem a respectiva tese para aplicar a exclusão da ilicitude e legítima defesa da honra aos crimes de feminicídio.<sup>134</sup>

A decisão foi tomada pelo Ministro Dias Toffoli, em 26/02/2021, que deferiu parcialmente a medida cautelar na ADPF 779 “para firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios

---

<sup>130</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>131</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>132</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>133</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>134</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero<sup>135</sup>.

Para Toffoli, a legítima defesa da honra não pode ser confundida com legítima defesa, uma vez que apenas a legítima defesa contém uma exclusão da ilicitude, enquanto a tese de legítima defesa da honra, na realidade, é movida pela emoção ou paixão, e já incluída no CP (artigo 28), não excluindo a impunidade criminal<sup>136</sup>.

### 3.1 Da análise da decisão tomada pelo STF

Ao conceber essa construção, buscou-se garantir a dignidade da mulher, principal vítima desta forma de violência. E, para tanto, o STF fez uma releitura das tradicionais formas da organização familiar, marcada pelo autoritarismo e pela discriminação abusiva, que torna a violência doméstica uma das maiores vicissitudes que a atual sociedade suporta<sup>137</sup>.

Na decisão, Dias Toffoli afirmou que:

“[...] apesar da lacuna da legítima defesa, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada legítima defesa da honra, corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil<sup>138</sup>”.

Diante o exposto, a reprodução desse conceito jurídico encontra amparo no sistema jurídico brasileiro, especialmente na forma em que os operadores do direito interpretam os preceitos legais, de forma a materializar a solidificação de uma

<sup>135</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>136</sup>VIAPIANA, Tábata. **Legítima defesa da honra é inadmissível e inconstitucional**, diz Gilmar, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-07/legitima-defesa-honra-inconstitucional-gilmar>. Acesso em: 30/08/2021.

<sup>137</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima Defesa**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 05/09/2021.

<sup>138</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021.

sociedade assimétrica, degradando a mulher à condição de propriedade e objeto do homem, numa nítida expressão de desprezo a dignidade da pessoa humana<sup>139</sup>.

Essa decisão é um marco na ruptura da manutenção, naturalização e justificativa da cultura machista, ela fortalece as normas criadas para o combate à violência contra as mulheres, reafirma a Lei Maria da Penha, no âmbito doméstico a lei do feminicídio, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Em um país que se encontra em quinto lugar no ranking de feminicídio, é urgente, e não se pode mais permitir que o Estado se mantenha silente sobre essa justificativa. Segundo Alice Bianchini:

“ Não se trata de dar um tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, senão de se conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma ameaça específica e especialmente intensa, evitando violarmos o princípio da proteção deficiente. ”

Portanto, há uma omissão do Estado em seu dever de proteção de direitos fundamentais, de forma que seja proporcional e adequado, no que tange a emblemática tese, quanto à plenitude de defesa e a soberania dos veredictos em detrimento da proteção à vida.

Diante de toda construção das mulheres para alcançarem o reconhecimento como titulares de direitos, de ter a sua dignidade humana respeitada, e não simplesmente ser julgada por um conceito de “honra” criado sob o manto de discriminação e poder, é inadmissível a manutenção dessa tese.

Proteger a mulher contra argumentos que a viole e retire-lhe a vida, não é apenas interesse dela, isso fere toda a sociedade, e o Direito Penal como direito público tem o dever de defender a vida e punir quem comete tamanha barbárie. Não pode mais permanecer o Estado inerte a essa situação.

Todas as instituições, sociedade civil precisam dar atenção, trabalhar de forma articulada, eficiente, justa e atual ao enfrentamento dessa violência contra

---

<sup>139</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima Defesa**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 05/09/2021.

mulher. E na referida decisão há que se aplaudir a proibição de alegar a tese, direta ou indiretamente, pré-processual, ou processual, além do advogado; a acusação, a autoridade policial e ao juízo.

Nesse sentido, deve ser louvada a decisão do STF que aponta para a evidente inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, particularmente no âmbito do feminicídio, em nome do mais elevado princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>140</sup>

A tese de legítima defesa da honra em cena de feminicídio, respeitando o princípio norteador constitucional da pessoa humana, é considerada vedada a sua utilização no Tribunal do Júri, sob pena de nulidade da sentença.

Certamente, a veracidade da decisão é inequívoca e merece aplausos da comunidade jurídica, especialmente hoje quando se busca, por diversos meios, inclusive mediante a promulgação de leis, o combate a violência contra as mulheres.

141

Além disso, os Tribunais de Justiça ora validam, ora anulam os veredictos do Tribunal do Júri com base na máxima. A parte também aponta divergência de entendimentos sobre a matéria entre o STF e o Superior Tribunal de Justiça.<sup>142</sup>

Para Toffoli, a chamada legítima defesa da honra não encontra respaldo ou ressonância no ordenamento jurídico. Segundo ele, apenas a legítima defesa constitui causa excludente de ilegalidade.<sup>143</sup>

Como consta do próprio código penal, para que se configure legítima defesa é preciso que se identifique uma moderação dos meios necessários, atualidade e injusta agressão. Então, claramente, ao ceifar a vida de outrem, no caso, a mulher, sob a justificativa de se “lavar a honra” é a expressão, é a defesa mais arcaica, e

---

<sup>140</sup>CAMPOS, Carmen Hein de. GIANEZINI, Kelly. **Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas**. In Revista Juris Poiesis – Rio de Janeiro. Vol22-nº28, 2019.

<sup>141</sup>RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. 6 ed.,ver.,atual. E ampl – São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>142</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. 6 ed.,ver.,atual. E ampl – São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>143</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Liminar impede uso de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461297&ori=1.%20Acesso%20em:%202020/08/2021>.

enraizada na coisificação da mulher, erroneamente na justificativa de legítima defesa da honra.

O Ministro lembrou ainda que, para evitar que a autoridade judiciária absolva o agente que agiu por ciúmes, foi inserida no atual Código Penal, a regra do art. 28, no sentido de que a emoção e paixão não excluem a responsabilidade penal. Portanto, quem pratica o feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir o adultério, não está se defendendo, mas agredindo uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa.<sup>144</sup>

A Soberania dos veredictos do júri não lhes permite proferir decisões arbitrárias que violem direitos fundamentais, mas apenas decisões de acordo com as provas do processo e com a legislação em vigor, conforme a torrencial jurisprudência do STF.<sup>145</sup>

Ainda que se encontre de outro lado, um princípio fundamental como a plenitude de defesa, soberania dos veredictos, atribuídos ao tribunal do júri, a proporcionalidade faz-se necessária para não permitir que seja alegada uma tese de lesa-humanidade como esta.

A respectiva tese naturaliza o feminicídio e deixa uma margem perigosa para os jurados absolverem homicídios motivados por ódio e preconceito social.<sup>146</sup> Segundo ele, o argumento também havia sido usado para “justificar” assassinatos homotransfóbicos.<sup>147</sup>

---

<sup>144</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.**

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ab00b14a2da2e3cdcc44f06265db6574>>. Acesso em: 20/09/2021.

<sup>145</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.**

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ab00b14a2da2e3cdcc44f06265db6574>>. Acesso em: 20/09/2021.

<sup>146</sup> FIORETI, Julio. **Legítima Defesa: Estudos de Criminologia**. Belo Horizonte: Líder, 2008.

<sup>147</sup>GEMAM. Criminalização de práticas homotransfóbicas pela suprema corte: uma análise e acerca do princípio da reserva legal, vedação da analogia in malam partem e transcendência dos motivos determinantes. Grupos de Estudos da Magistratura de Mato Grosso. Disponível em: <https://gemam.tjmt.jus.br/arquivo/5cb826db-cfcc-43fe-865a-7c3c9710319e/01-trabalho-20-reuni-u-o-gemam-31-07-2020-dr-valter-simioni-pdf.%20Acesso%20em:%2020/09/2021>.

Não há prejuízo ao direito à ampla defesa na proibição do uso de teses manifestamente inconstitucionais, por serem contra a humanidade. É contraditório dizer que a tese parece deplorável e inaceitável, mas dizer que o júri poderia absolver os assassinatos dela, isso sim implica concordar com a constitucionalidade dessa tese, com a qual não se pode concordar em absoluto.<sup>148</sup>

A medida cautelar do desembargador Dias Toffoli teve o mérito de que, ao afirmar que é vedada a alegação da matéria no processo, se assim o fizer, o correspondente recurso será fundamentado na hipótese de nulidade (art. 593, III, “a”, do Código de Processo Penal – CPP), e não pela hipótese tradicional de oposição manifesta às provas do expediente (art. 593, III, “c”, CPP).<sup>149</sup>

Assim, é criado um critério objetivo que resolve parte das críticas errôneas de tais cancelamentos. Em todo o caso, como a própria lei diz que as teses de defesa e acusação deve ser formalizada nos autos do julgamento do júri, poderá se conhecer os motivos da sua decisão e, por conseguinte, se foi manifestamente contrária a prova do processo e a legislação em vigor.<sup>150</sup>

É um absurdo, portanto, supor que o júri pudesse ter decidido por outros motivos, isto é incompatível com esta imposição legal, caso o contrário significaria um adorno inútil no processo, que dogmaticamente indefensável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por unanimidade, o STF determinou o consenso de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da proteção à vida, da igualdade de gênero e, sobretudo, da dignidade da pessoa

---

<sup>148</sup>RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. 6 ed., ver., atual. E ampl – São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>149</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021

<sup>150</sup>BITTENCOURT, Cezar Roberto. Parte Especial: crimes contra a pessoa/Cezar Roberto Bittencourt. – Coleção tratado de direito penal volume 2 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

humana. A decisão ratificou a medida cautelar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, na ADPF nº. 779<sup>151</sup>.

Ao endossar sua liminar, o Ministro Dias Toffoli enunciou uma interpretação, nos termos da CF / 88, das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, a fim de eliminar a legítima defesa da honra na esfera legítima instituto de defesa<sup>152</sup>.

O entendimento determina que o Ministério Público, a polícia e os tribunais não devem utilizar, direta ou indiretamente, argumentos (ou que os ensejam), seja na fase penal, pré-processual ou processual penal, mesmo durante os julgamentos anteriores ao Tribunal. Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e da sentença<sup>153</sup>.

Além disso, a tese da “legítima defesa da honra” é um argumento “odioso, desumano e cruel” e subversivo à dignidade da pessoa humana, do direito à igualdade e à vida, e totalmente discriminatório contra as mulheres<sup>154</sup>.

Portanto, quem pratica o feminicídio ou utiliza a violência como justificativa de reprimenda ao adultério, não se defende, mas agride a mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso<sup>155</sup>.

O Estado não pode se calar quanto à naturalização da violência contra a mulher, sob pena de violar o princípio da proibição da proteção insuficiente e do descumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de limitar a violência no âmbito das relações familiares<sup>156</sup>.

---

<sup>151</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>152</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>153</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>154</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>155</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>156</sup>STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

No restante, a tese não tem respaldo legal e foi desenvolvida como mecanismo de defesa na sociedade. Com efeito, embora justificada sob clemência relativa, a discricionariedade do júri é pelo menos logicamente concebível, devendo ser garantida a fiscalização jurídica mínima desta racionalidade, para que a absolvição seja produzida com base na respectiva tese, ora inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO 1245218, 00308275520108070007, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 4/5/2020.

\_\_\_\_\_1290874, 00008872420198070009, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no PJe: 16/10/2020.

\_\_\_\_\_1296599, 07071381420198070010, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no PJe: 10/11/2020.

\_\_\_\_\_1313448, 00010723620178070008, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no PJe: 10/2/2021.

\_\_\_\_\_1340441, 07008153520208070017, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no PJe: 21/5/2021.

\_\_\_\_\_805868, 20130810052078APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 17/7/2014, publicado no DJE: 28/7/2014.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo. 2019.

BATISTA, Tales et al. **A morte da pantera**. In: Revista Manchete, n.1291. Rio de Janeiro, 1977. Disponível em: <<http://www.revistas.univerciencias.org>>. Acesso em: 30/08/2021.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970

BESSA, Liz. **O que é legítima defesa**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-legitima-defesa/>. Acesso em: 30/08/2021.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. V.1, 16ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima Defesa**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 05/09/2021.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984

CAMPOS, Carmen Hein de. GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. In Revista Juris Poiesis – Rio de Janeiro. Vol. 22-n. 28, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARAMIGO, Denis. **Os crimes contra a vida: Breve exposição dos crimes que são da competência do Tribunal do Júri**, 2016. Disponível em: <<https://deniscaramigo.iusbrasil.com.br/artigos/160782988/os-crimes-contra-a-vida>>. Acesso em: 10/05/2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero**. <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ab00b14a2da2e3cdcc44f06265db6574>>. Acesso em: 20/09/2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º ao 120**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ELUF. Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2009. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERRAZ, Gabriella. **A tese da Legítima defesa da honra e o Femicídio no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://gabriellabferraz.jusbrasil.com.br/artigos/1172134866/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-o-feminicidio-no-brasil>. Acesso em: 30/08/2021.

GEMAM. **Criminalização de práticas homotransfóbicas pela suprema corte: uma análise e acerca do princípio da reserva legal, vedação da analogia in malam partem e transcendidos motivos determinantes**. Grupos de Estudos da Magistratura de Mato Grosso. Disponível em: <https://gemam.tjmt.jus.br/arquivo/5cb826db-cfcc-43fe-865a-7c3c9710319e/01-trabalho-20-reuni-uo-gemam-31-07-2020-dr-valter-simioni-pdf.%20Acesso%20em:%2020/09/2021>.

FIORETI, Julio. **Legítima Defesa: Estudos de Criminologia**. Belo Horizonte: Líder, 2008.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. 6 ed., ver., atual. E ampl – São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério apud, PARMA, Carlos. **Curso de direito penal: parte geral**. 4. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus 2004.

HELKER, Meregildo. **Da Violência Doméstica Fatal contra a Mulher: Evolução e Tipificação**. Mon. UNIR. Cacoal-RO, 2016.

HUNGRIA, apud CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentário ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Do homicídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1945.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚNIOR, Osny Brito da Costa. **Tese do homicídio privilegiado**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45925/tese-do-homicidio-privilegiado>. Acesso em: 30/08/2021.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral: arts. 1.º a 120**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MONARREZ, Julia. **Feminicídio sexual serial enCiudad Juárez**. Revista Debate Feminista, vol. 25, ano. 13. México- DF, 2002.

NASCIMENTO, Paulo Fernandes. **Excludente de ilicitude: o instituto da legítima defesa, suas diversas faces e a Tese da Legítima Defesa Antecipada**. 2010. 78 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Paulo, Saraiva: 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte geral**. Vol.,01. 9º Ed. Rev.Atual.Eampl.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIOS, Marcela Lagarde y de los. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen, 2008. Retos teóricos y nuevas prácticas. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, instituto de ciências humanas e sociais curso de Direito, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%20C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 06/09/2021.

RUSSEL, Diana E. H. **The Origin And Importance of The Term Femicide**, 2011. Estados Unidos. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em: 21/04/2021.

SAJADV. **Excludente de culpabilidade, ilicitude e tipicidade**, 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/excludente-de-culpabilidade>. Acesso em: 06/09/2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos, 2000.

SILVEIRA, Andréa, et al. **Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo seu papel?** 2. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

STF. Plenário. **ADPF 779**. MC-REF/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03/09/2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo, Saraiva, 2012.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **“Feminicidio”**. Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela. **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídio em 2019**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitordaviolencia/noticia/2020/03/05/mesmocomquedarecord-e-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>>. Acesso em 16/08/2021.

VIAPIANA, Tábata. **Legítima defesa da honra é inadmissível e inconstitucional, diz Gilmar**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-07/legitima-defesa-honra-inconstitucional-gilmar>. Acesso em: 30/08/2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2011: Os jovens do Brasil**. São Paulo, Instituto Sangari, Ministério da Justiça, 2011.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIARANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.